DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2422/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12878/2015
PROTOCOLO	: 1611835
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 161/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PINTURA DE MEIO FIO
CONTRATADA	: LORENCINI RUSSO & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 61.250,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PINTURA DE MEIO FIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 161/2015 (f. 61-78) e formalização do Contrato Administrativo nº 161/2015 (f. 122-126), firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF n° 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF n° 495.768.448-00, como contratante, e a empresa **Lorencini Russo & Cia Ltda**, CNPJ/MF n° 02.921.768/0001-23, representada pelo Sr. Adilson Teixeira da Silva, CPF/MF nº 365.244.171-00, como contratada.

O objeto do presente instrumento é a aquisição de material para pintura de meio fio, no valor de R$ 61.250,00 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais) e prazo de vigência de 1º de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

A Decisão Singular DSG - G.ICN - 9587/2016 (f. 163-166), publicada no DOE/TCE/MS nº 1436 em 31/10/2016 julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 161/2015, a formalização do Contrato Administrativo nº 161/2015 e do Termo Aditivo nº 001.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 36100/2017 (f. 202-205).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 23656/2017 (f. 206-207), pugnando pela legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 61.250,00
Termo Aditivo	_____
Valor Contratual Total	R$ 61.250,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 61.250,00
Ordens de Pagamento	R$ 61.250,00
Notas Fiscais	R$ 61.250,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 204), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 161/2015**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Lorencini Russo & Cia Ltda** (CNPJ Nº 02.921.768/0001-23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 207), *in verbis*:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> 1– pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;

2– pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 161/2015, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 161/2015, firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF n° 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF n° 495.768.448-00, como contratante, e a empresa **Lorencini Russo & Cia Ltda**, CNPJ/MF n° 02.921.768/0001-23, representada pelo Sr. Adilson Teixeira da Silva, CPF/MF nº 365.244.171-00, como contratada;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF n° 495.768.448-00, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator